



Porto Alegre, 14 de abril de 2025.

**Informação nº**

**741/2025**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.  
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Projeto de Lei. Autoria parlamentar. Proposta que “Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município [...].” Vício de iniciativa. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 20.092/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei sem número, de 2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município [...].”

Passamos a considerar.

**1. Do exercício da competência legiferante pelo Município.**

Indiscutivelmente, a matéria de que se trata ajusta-se à competência legislativa local, tal qual definida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, eis que de interesse local, pois seu objetivo é declarar entidade como de utilidade pública, no âmbito do Município.

**2. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.**

No que se refere ao exercício da iniciativa legislativa da proposição, segundo o art. 30 da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>1</sup>, como regra, a iniciativa das leis será concorrente, salvo nos casos de competência exclusiva<sup>2</sup>.

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita.

Não obstante, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei sob análise, ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo, já em seu art. 1º – “os imóveis públicos pertencentes ao Município do Rio Grande, utilizados pela Administração Direta e Indireta, obrigatoriamente serão pintados com as cores do Município [...]”, invade matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito – art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, qual seja, a organização administrativa, aplicada a gestão dos bens públicos, nos moldes do art. 81 da Lei Orgânica do Município.

#### Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

<sup>1</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-grande-rs>, acessada em 14/04/2025.

<sup>2</sup> Art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

[...]

**II - disponham sobre:**

[...]

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (destacamos)

Lei Orgânica do Município

[...]

Art. 81 Os bens municipais deverão ser cadastrados e ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Parágrafo Único - Quando da passagem de cada gestão e anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Entendemos, portanto, configurado vício de iniciativa ao projeto de lei.

### **3. Análise da legística aplicada a formação da lei.**

No que se refere a legística aplicada, a partir da análise ante as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”, temos que prejudicada, ante a inviabilidade do projeto.

### **4. Conclusão.**

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei sem número, de 2025, por vício de iniciativa, diante de possível configuração de



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

inconstitucionalidade formal. Nada obsta que o autor, se assim for de sua vontade, converta a proposição em Indicação, e a encaminhe como sugestão ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para regular a matéria, como demonstrado no item 2 desta Informação..

É a informação.

Documento assinado eletronicamente

**Tiago Córdova**  
**OAB/RS nº 71.570**

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**  
**OAB/RS nº 47.013**



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 408969748274851948

